

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 026/2022

André Lima de Souza - EPP, inscrito no CNPJ nº 10.720.502/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Avenida Ayrão, 754 – Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, vem através do seu representante, infra-assinado, apresentar impugnação relacionada:

1- IMPUGNAR:

DO PRAZO DE GARANTIA

23. DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

23.1. Para os equipamentos e software fornecidos e instalados e os serviços a eles relacionados objetos deste Termo de Referência: no mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contra defeitos de fabricação, defeitos técnicos ou impropriedades, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo e atesto da nota fiscal / fatura.

23.2. Durante o período de garantia, a solução de problema detectado nos equipamentos deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data de comunicação efetuada pela Contratante.

23.3. Caso o defeito apresentado nos equipamentos não seja de simples solução e que não seja possível a sua correção no prazo estabelecido no subitem anterior a Contratante poderá, mediante as justificativas apresentadas, aceitar a prorrogação do prazo para a realização dos serviços. Nesse caso, o licitante vencedor deverá fornecer peça ou componente igual ou similar em substituição provisória, sem que implique acréscimos aos preços contratados.

23.4. A substituição de peças, componentes ou equipamentos que constam deste Termo de Referência, deverá ser efetuada com material original novo, não recondicionado, recomendado pelo fabricante.

23.5. Durante o período de garantia, as despesas com a desmontagem, a montagem, a substituição de partes ou de equipamentos como um todo e o transporte para o atendimento das condições previstas neste item, correrão por conta do licitante vencedor, não cabendo a Contratante quaisquer ônus.

23.6. A Contratada deverá fornecer e aplicar pacotes de correção, em data e horário a serem definidos pelo Contratante, sempre que forem encontradas falhas

2- DOS FATOS:

Consta no TR: “23.1. Para os equipamentos e software fornecidos e instalados e os serviços a eles relacionados objetos deste Termo de Referência: no mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contra defeitos de fabricação, defeitos técnicos ou impropriedades, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo e atesto da nota fiscal / fatura.” – 8070/90 – Código de Defesa do Consumidor. O prazo de garantia legal é de 90 dias. Quando a fábrica dá 12 meses de garantia. Art. 26 II – 90 dias de garantia para produtos duráveis. Afronta o Art. 5º - Ninguém é obrigado a fazer externo em lei.

No TR deixa explícito que o prazo para produtos não poderá ser inferior a 3 (três) anos. Ficando abusivo e prejudicando os participantes.

Antes de adentrar nas razões de Direito que justificam a necessidade de retificação do item 23.1 do Termo de Referência, faz-se necessário esclarecer que a TOTALTEC é uma empresa idônea, que há anos atua no mercado, junto ao setor privado e à Administração Pública, tendo se sagrado vencedora de diversos processos de licitação, sempre buscando dar fiel cumprimento aos termos de suas contratações, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

A empresa é, pois, conhecedora de que, ao apresentar uma proposta, compromete-se a todos os seus termos, o que inclui – mas não se limita a – elementos como quantidade, qualidade e prazo.

Sendo assim, é evidente que, havendo exigência de prestação de garantia estendida, como ocorre in casu, a ora petionária compromete-se com o cumprimento de tal obrigação desde a apresentação de sua proposta, dispondo-se a concordar com tal exigência ilegal.

Contudo, NÃO se pode admitir a exigência contida no item 23.1, que pretende exigir a prestação da garantia estendida, pelo período acima do que é disposto na Lei.

Sobre tal tema, não é demais destacar que, ao exigir a prestação de garantia estendida, o órgão usa de forma ilegal a execução de tal exigência, sendo que o objeto licitado, em prática, pede-se que nesse sentido haja manutenção preventiva e corretiva, fugindo do que está sendo licitado.

3- DO DIREITO:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E vale lembrar que, como bem ensinou o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Não é à toa que o eminente ministro aposentado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Exmo. Dr. Eros Grau, conclui que:

“Se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo” (A ordem econômica na Constituição de 1988. Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

Ou seja, se o administrador público só pode fazer o que a Lei autoriza, caberá a ele apontar a Lei que lhe autoriza a exigir garantia acima de 12(doze) meses para produtos e serviços que são garantidos pela legislação (Código de Defesa do Consumidor) por apenas 90 dias. Caso contrário, isto é, se o órgão público não puder apontar na Lei o fundamento de sua exigência, deverá retificá-la no edital.

4- DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, e pelas insuperáveis considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, mantendo essa exigência além de contrariar todo o exposto acima, transgredirá também o Princípio da Legalidade, na medida em que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA se omitir no presente caso. Portanto, requer que seja retificado o item **23. DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS.**

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

Manaus, 24 de janeiro de 2023.



André Lima de Souza
Engenheiro Eletricista/Eletrônico
CPF: 299.192.198-60/RG: 29.425.750-0

André Lima
Engenheiro Eletricista
CREA nº 52612/2015-0289